

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS  
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão unipessoal de minha lavra, proferida nos autos do conflito positivo de competência suscitado pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - em recuperação judicial, no qual figuram como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal e o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

**Ações:** (i) Civil Pública ajuizada perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP pelo Ministério Público do Trabalho, Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, em face da VASP/SA e outros, na qual foi determinada a penhora de propriedade imóvel (Fazenda Santa Luzia) da suscitante em 21/08/2008 (e-STJ Fls. 78-80), a adjudicação desse em favor dos autores da ACP e a venda pública em 09/11/2009 (e-STJ Fls. 83-84); (ii) Recuperação Judicial requerida perante o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., na qual foi deferido o respectivo processamento em 13/11/2008 (e-STJ Fls. 26-32) e homologado o Plano de Recuperação Judicial em 04/02/2010 (e-STJ Fls. 38-42).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Alega a suscitante que o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP violou o princípio do Juízo universal de falências, pois com o deferimento do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a esse competia o prosseguimento dos atos executórios iniciados pelo Juízo Trabalhista.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela “para que seja determinada a suspensão do processo em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP (proc. 00507/2005-014-02-00-8)” (e-STJ Fl. 10).

**Decisão unipessoal:** de minha lavra, na qual deferi a liminar pleiteada pela suscitante, conforme atesta a ementa a seguir (e-STJ fls. 339/342):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Em recuperação judicial da empresa, deve prevalecer o princípio da universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores.

- Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa pelo Juízo universal da falência, deve-se suspender os atos executórios no Juízo trabalhista.

- A mera extrapolação do prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, não acarreta o prosseguimento da execução trabalhista, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa

Liminar concedida.

**Agravo Regimental:** interposto pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, requer a revogação da liminar concedida e a extinção do presente conflito de competência, pois a adjudicação do bem objeto do presente conflito ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o decurso do prazo de 180 dias previsto pelo art. 60. da Lei 11.101/05 (e-STJ fls. 368/386).

**Petição:** apresentada pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, requer a avocação do CC 111.602/DF, pois “os

# *Superior Tribunal de Justiça*

fundamentos altercados pela suscitante naquele CC 111.602-DF são exatamente os mesmos apontados nesse CC 111.614-DF” (e-STJ fls. 413/429).

**Parecer:** o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito “ou, se conhecido, pela competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP” (e-STJ fls. 474/478).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO GONÇALVES MARTINS**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**  
**AGRAVADO** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS**  
**SUSCITANTE** : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

O presente agravo regimental objetiva a desconstituição de decisão unipessoal de minha lavra, na qual deferi a liminar pleiteada pela suscitante, a fim de “determinar a suspensão dos atos executórios do processo em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Processo n.º 00507/2005-014-02-00-8), designando o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes” (e-STJ fl. 341).

### **I – Preliminar. Avocação do CC 111.602/DF**

Julgo prejudicado o pedido de fls. e-STJ 413/429, relativo à avocação do CC 111.602/DF, ante a decisão proferida naqueles autos em 25/8/10 pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA FALÊNCIA. PROCESSAMENTO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA: INCABIMENTO. PRECEDENTES. LIMINAR.

DEFERIMENTO.

1. Cabível o deferimento de liminar em conflito de competência se, em análise prévia do feito, vislumbra-se a possibilidade de constrição do patrimônio de empresa em recuperação judicial, com ofensa aos ditames da Lei 11.101/05 e contrariando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Liminar deferida.

**II - O prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05**

Desenvolvidas as considerações introdutórias acerca da impossibilidade de avocação do CC 111.602/DF, passo à análise do mérito recursal do agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007), entre outros.

O pedido de adjudicação do bem objeto do presente conflito (Fazenda Santa Luzia), penhorado nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora em trâmite perante a 14a. Vara do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi deferido em 9/11/09 (e-STJ fls. 394/395).

O processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pela suscitante foi autorizado em 13/11/08, ou seja, quase um ano antes das decisão que autorizou a adjudicação, conforme se depreende das informações fornecidas pelo *site* do TJ/DF na internet. A aprovação do plano sobreveio em 4/2/10 (e-STJ fls. 38/42). Não há notícia, nos autos, de que o auto de adjudicação referente à Fazenda Santa Luzia tenha sido registrado ou mesmo expedido. Tampouco há indícios de que eventual recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

interposto em face da decisão que rejeitou os embargos à adjudicação opostos pela suscitante já tenha sido apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

É possível afirmar, portanto, que a constrição ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 para a suspensão do “curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005. O art. 47 determina que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Durante o prazo de suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa em recuperação, o administrador judicial nomeado e o próprio Juízo da recuperação devem providenciar a consecução de diversos atos e procedimentos (arts. 52 e seguintes da Lei 11.101/05), todos dirigidos à apresentação e aprovação do plano de recuperação.

Com a apresentação do plano, outra sequência de providências tem lugar, como a publicação de edital aos credores (art. 51, § 1º, da Lei 11.101/05) e a exibição de relatórios mensais endereçados ao administrador (art. 22, II. C, da Lei 11.101/05).

Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

Portanto, nas hipóteses em que foi ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatado o cumprimento de todas as determinações legais, permitir a retomada de execuções individuais equivaleria a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades. Essa atitude certamente desencadearia uma “corrida de credores”, na qual cada um deles, individualmente, buscaria a satisfação de seu crédito no menor período de tempo possível, em detrimento do princípio da “par conditio creditorum.”

Diante deste quadro, não só é possível, mas também recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou. A possibilidade de prorrogação, contudo, deve ser examinada com cuidado, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, filio-me ao entendimento segundo o qual “uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja” (CC 73.380/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/08).

Com efeito, nas hipóteses em que o plano for aprovado e homologado, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa em recuperação judicial. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o ativo da

empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, contudo, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão de todas as ações de execução ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. Permitir o seguimento das execuções trabalhistas individuais, portanto, vai contra o princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Não se trata, aqui, de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas. Os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos “créditos derivados da legislação do trabalho”, os quais já estão incluídos no plano de pagamentos apresentado pela suscitante, aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. Além do mais, pode o reclamante / exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de valor devido (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05). O art. 768 da CLT igualmente estabelece a prioridade de tramitação para todos os dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar.

Assim, pela análise das razões do recurso interposto, verifica-se que a agravante não trouxe quaisquer argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Por esse motivo, a decisão recorrida deve ser mantida.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.